



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2025017-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Brotas, em que é agravante ADEMARO MOREIRA ALVES, é agravado COLENDIA 13ª CÂMARA CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo regimental, mas INDEFERIRAM LIMINARMENTE o mandado de segurança. Comuniquem-se o Juízo de origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental Criminal n. 2025017-33.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Ademaro Moreira Alves,

Agravado: Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 16188

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. I. Caso em Exame. Agravo regimental interposto contra decisão que considerou prejudicado o julgamento do mandado de segurança devido à redesignação de audiência. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o julgamento do mandado de segurança estava efetivamente prejudicado, pois, segundo o impetrante, apesar de redesignar o ato, o Juízo de origem não o dispensou de comprovar justo motivo para o não comparecimento na data originalmente designada. III. Razões de Decidir. Com razão o agravante pois, apesar da redesignação do ato, o Juízo de origem não dispensou o agravante/impetrante do dever de comprovar o justo motivo que motivou o seu pedido de adiamento, de modo que ainda subsiste, em tese, a possibilidade de o magistrado comunicar o órgão de classe a conduta do advogado, conforme exposto na decisão impugnada. No entanto, considerando que a questão já está sendo apreciada pelo colegiado, entendo que, por razões de economia processual e celeridade, impõe-se o indeferimento liminar do presente mandado de segurança, uma vez que é manifesta a ausência de direito líquido e certo a ser amparado por esta via. Determinação do Juízo de origem que encontra amparo no artigo 265, §1º, do Código de Processo Penal. Possibilidade de o magistrado comunicar ao órgão de classe o pedido injustificado de adiamento do ato. IV. Dispositivo e Tese. Agravo regimental provido, mas mandado de segurança indeferido liminarmente. Tese de julgamento: 1. Advogado que deve justificar o pedido de adiamento, na forma do artigo 265, §1º, do Código de Processo Penal. 2. A ausência de direito líquido e certo permite o indeferimento liminar do mandado de segurança. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 265, §1º. Lei nº 8.906/94, art. 12. Constituição Federal, art. 1º, III; art. 133.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, nos autos principais, considerou prejudicado o julgamento do mandado de segurança em razão da redesignação da audiência pelo magistrado de origem.

Em síntese, o impetrante Ademaro Moreira Alves (OAB/SP 436.728) atua como advogado de um dos réus na ação penal nº

1500088-72.2020.8.26.0095.

No curso do referido processo, realizou-se a audiência de instrução e julgamento em 11 de novembro de 2024 (fls. 745/746), a qual não foi concluída em razão da impossibilidade de realização do interrogatório da corré Claudia Correa. Diante disso, o Juízo de origem designou audiência em continuação para o dia 4 de fevereiro de 2025 (fls. 745/746).

Ocorre que, em 2 de fevereiro de 2025, o impetrante, advogado do corréu Luciano, peticionou nos autos informando que havia se submetido a três cirurgias, motivo pelo qual não poderia comparecer à audiência designada para 4 de fevereiro de 2025 (fls. 773/776).

Contudo, por decisão de fls. 780, datada de 4 de fevereiro de 2025, o Juízo de origem entendeu que os documentos apresentados pelo patrono atestavam a necessidade de repouso apenas no período de dezembro de 2024 a 28 de janeiro de 2025, inexistindo atestado médico que indicasse sua impossibilidade de participação na audiência em 4 de fevereiro de 2025.

No entanto, visando evitar prejuízo, o Juízo de origem determinou o cancelamento da audiência, sem dispensar o patrono, ora impetrante, da obrigação de comprovar que, de fato, estava impossibilitado de comparecer ao ato anteriormente designado para 4 de fevereiro de 2025. Vejamos a decisão de fls. 780: *(...) Vistos. Fls. 773: Os documentos médicos apresentados pelo patrono atestam a necessidade de repouso nos meses de dezembro de 2024 e até o dia 28 de janeiro deste ano. Não comprovam, de forma inequívoca, a impossibilidade de comparecimento na audiência nesta data. Não obstante, no intuito de evitar prejuízo irreparável ao cliente, defiro o pedido de cancelamento da audiência e redesignação para data futura. Retire-se da pauta. Deverá o patrono peticionante, contudo, em dez dias, apresentar novo atestado médico demonstrando a impossibilidade de comparecimento virtual à solenidade designada para esta data, sob pena de destituição e comunicação aos órgãos de classe. Tornem conclusos, com urgência, para redesignação. Int.*

Contra a referida decisão insurge-se o impetrante, buscando evitar que o Juízo de origem officie aos órgãos de classe e determine sua destituição, caso não comprove que, à época, estava impossibilitado de comparecer à

audiência.

Pois bem.

É relevante destacar que a audiência em continuação foi regularmente realizada em 13 de março de 2025, com a presença do réu Luciano e de seu defensor, o ora impetrante Ademaro Moreira Alves, ocasião em que se concluiu a instrução e se abriu prazo para apresentação das alegações finais (fls. 816/817).

Na decisão impugnada, considerei que a redesignação da audiência do dia 04.02.2025 para o dia 13.03.2025 resultou na perda do objeto do mandado de segurança, conforme se observa na decisão que segue:

(...)

Extraio dos autos de origem que a autoridade impetrada determinou a redesignação da audiência de instrução, debates e julgamento do dia 04/02/2025 para 13/03/2025:

Designo audiência de instrução, debates e julgamento, em continuação, para interrogatório da ré Cláudia Correa, para o dia 13 de março de 2025 às 16h.

Caso a ré não possua condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá comparecer ao fórum da comarca de sua residência, onde está agendada estação passiva, possibilitando sua participação.

Dispensa-se a intimação e presença do réu Luciano, a pedido de sua defesa.

Logo, tendo o juízo de origem redesignado a audiência, houve a perda de objeto, razão pela qual resta PREJUDICADO o julgamento do presente mandado de segurança.

Ocorre que o impetrante observou, corretamente, que, apesar da redesignação da audiência para o dia 13 de março de 2025, o Juízo de origem não o dispensou - ao menos de forma expressa - da obrigação de justificar sua ausência na sessão originalmente designada para 4 de fevereiro de 2025. Assim, em tese, permanece a possibilidade de o magistrado comunicar eventual pedido de adiamento injustificado ao órgão de classe, conforme exposto na decisão impugnada.

Dessa forma, seria caso de dar provimento ao presente

agravo regimental, determinando o prosseguimento do feito originário.

No entanto, considerando que a questão já está sendo apreciada pelo colegiado, entendo que, por razões de economia processual e celeridade, impõe-se o indeferimento liminar do presente mandado de segurança, uma vez que é manifesta a ausência de direito líquido e certo a ser amparado por esta via.

Afinal, ainda que seja incontroverso que o impetrante se submeteu a cirurgia em dezembro de 2024 — conforme ampla documentação médica juntada aos autos (fls. 09-248) —, o atestado apresentado nos autos de origem apenas o afastava de suas atividades pelo período de 45 dias, a contar de 4 de dezembro de 2024. Assim, não haveria, em tese, justificativa para pleitear o adiamento da audiência designada para 4 de fevereiro de 2025.

Portanto, não há ilegalidade na decisão do Juízo *a quo* ao determinar que o patrono, ora impetrante, comprovasse o justo motivo por ele alegado, nos termos do artigo 265, §1º, do Código de Processo Penal:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente. (Redação dada pela Lei nº 14.752, de 2023)

*§ 1º. A audiência poderá ser adiada se, **por motivo justificado**, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). g.n.*

Bastava ao impetrante, portanto, apresentar declaração médica atestando que, em razão da cirurgia realizada, estaria impossibilitado de comparecer à audiência designada para 4 de fevereiro de 2025.

Optou, contudo, por impetrar o presente mandado de segurança, alegando violação a direito líquido e certo.

Para embasar seu pedido, citou o artigo 12 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), sem atentar para o fato de que tal dispositivo está inserido no Capítulo III, que trata da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e se refere às hipóteses de licenciamento do exercício da profissão, sem qualquer relação com a possibilidade de se ausentar de atos judiciais para os quais foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente intimado.

O impetrante também invocou o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, alegando violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o artigo 133 da Carta Magna, que dispõe sobre a indispensabilidade do advogado à administração da justiça.

No entanto, nenhum desses dispositivos o exime do dever de comprovar, perante o Juízo de origem, o justo impedimento que fundamentou seu pedido de redesignação da audiência originalmente marcada para 4 de fevereiro de 2025.

Dessa forma, não há, à evidência, direito líquido e certo a ser tutelado por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, embora DÊ PROVIMENTO ao agravo regimental, INDEFIRO LIMINARMENTE o mandado de segurança.

Comunique-se o Juízo de origem.

XISTO RANGEL

RELATOR